



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCESSO: 01073/2026 – TCERO – Apenso (02030/2025¹)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2025

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia (GERO)

INTERESSADO: **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. ***.231.857-**- Governador do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. ***.231.857-**- Governador do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**, em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
 FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
 GOVERNO. ANÁLISE PRELIMINAR.
 IRREGULARIDADES RELEVANTES DETECTADAS
 EM DIVERSAS ÁREAS DA GESTÃO. EXERCÍCIO DO
 CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.
 AUDIÊNCIA.

Verificadas possíveis irregularidades na análise preliminar, impõe-se, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a adoção da medida adequada de audiência do responsável, a fim de que possa, querendo, apresentar suas justificativas.

DM/DDR 0155/2026-GCESS

Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas de governo do chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2025, sob a responsabilidade de Marcos José Rocha dos Santos.

2. Em observância ao rito processual e procedimental adotado no âmbito deste Tribunal de Contas, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX 1) desta Corte, promoveu a análise exordial das presentes contas, o que resultou no Relatório Técnico Preliminar de ID 1995731, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

(...)

3. CONCLUSÃO

¹ Relatórios de Gestão Fiscal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

698. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, atinentes ao exercício de 2025, de responsabilidade do senhor Marcos José Rocha dos Santos, identificamos distorções, impropriedades e irregularidades que podem modificar a opinião técnica da auditoria, portanto, sendo necessária a audiência do Governador do Estado de Rondônia.

699. Importa consignar que, no âmbito do Tribunal de Contas, a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo pelas contas anuais apresentadas é aferida para emissão do parecer prévio que opinará pela aprovação ou rejeição dessas contas, nos termos do artigo 49, inciso I, da Constituição Estadual.

700. A análise empreendida por esta Corte considera a materialidade, a gravidade e a repercussão negativa sobre a gestão governamental de eventuais irregularidades ou distorções identificadas que estejam diretamente associadas à conduta do gestor no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em conformidade com a Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

701. Examina-se, nesse momento, o cumprimento de limites constitucionais relativos às despesas com pessoal, saúde, educação e dívida pública, além da regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciárias, da observância dos pressupostos da gestão fiscal responsável e da adequação e fidedignidade das demonstrações, movimentações e registros contábeis nos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demais demonstrações contábeis exigidas.

702. Além disso, a inclusão das políticas públicas como objeto de análise e base de opinião para o parecer prévio foi consolidada pelo Tribunal de Contas a partir do Acórdão APL-TC 00236/25, que incorporou, de forma sistemática, a avaliação de políticas públicas como insumo para a apreciação das contas de governo.

703. Em conformidade com a Resolução 278/2019/TCERO, o exame das contas de governo passou a se estruturar em três eixos: balanço geral do ente, execução orçamentária/gestão de recursos e desempenho das políticas públicas, de modo que a conclusão do parecer reflita, além da conformidade e da qualidade da execução orçamentária, a efetividade das ações governamentais.

704. Essa diretriz torna a avaliação de desempenho componente mandatório do parecer prévio, harmonizando-se com a EC 109/2021, que reforça a necessidade de avaliação de impacto e de resultados de políticas públicas e sua divulgação periódica. Assim, os resultados e evidências sobre coordenação, eficiência, eficácia e impacto das políticas passam a fundamentar a opinião desta Corte, conectando orçamento, gestão e entregas à sociedade.

705. Para o exercício de 2025, essa abordagem é fortalecida pelo trabalho da Secretaria Especial de Políticas Públicas Especiais (SEPPEP), que realiza acompanhamento e avaliação concomitante, orientada por indicadores e alertas tempestivos. Esse arranjo qualifica a atuação preventiva, orientativa e indutiva do controle externo, gerando valor público e oferecendo oportuna base para o parecer prévio e para a formulação de recomendações que alinhem alocação orçamentária e resultados efetivos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

706. Em processos dessa natureza, verifica-se se houve exercício negligente ou abusivo das prerrogativas inerentes à administração superior de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, o que se materializa na demonstração de ação ou omissão direta do gestor que tenha ensejado as distorções apuradas ou contribuído para sua permanência, conforme dispõe a Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

707. Isso porque a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo nas contas de governo é caracterizada como responsabilidade política, de modo que, nessas contas, não se analisa a execução de atos administrativos individualizados, os quais, em regra, não são praticados pelo Governador, nem se julga a pessoa do gestor em si, mas se avalia a atuação global de governo, a condução das políticas públicas, a observância dos princípios e regras constitucionais e legais na execução do orçamento aprovado pelo Poder Legislativo, bem como a observância das normas e regramentos contábeis e fiscais, com ênfase nos reflexos e impactos à gestão em decorrência dos achados identificados nos autos (STF ADPF 982).

708. Certamente que, para aferir a efetividade da gestão em termos de seus macroresultados, é necessário examinar os atos praticados, empregando, nesse mister, procedimentos voltados a determinar se as medidas de controle e de governança são suficientes e adequadas para garantir a execução dos planos e programas de governo, bem como para mitigar os riscos às finanças do Estado e ao desempenho das políticas públicas.

709. Cabe, portanto, ao Chefe do Poder Executivo atuar com rigor na gestão orçamentária, promovendo a elaboração técnica e transparente das peças orçamentárias e assegurando confiabilidade aos instrumentos de planejamento; planejar, coordenar, monitorar e avaliar as políticas públicas, integrando-as ao orçamento e às metas fiscais; estabelecer controles efetivos para impedir a realização de despesas sem prévio empenho; fortalecer a capacidade de arrecadação e de gestão fiscal; garantir a correta mensuração e contabilização de obrigações e passivos, em conformidade com as normas aplicáveis; e estruturar adequadamente o Sistema de Controle Interno, baseado em gerenciamento de riscos, para assegurar sua atuação eficaz.

710. No bojo deste relatório foram apontadas impropriedades e infringências cuja responsabilidade deve ser atribuída, em sede preliminar, ao Chefe do Poder Executivo na condição de responsável político pela gestão global do governo, eis que relacionadas, exatamente, a deficiências na execução do orçamento, dos planos de governo e dos programas públicos, além de a possível impropriedade nas demonstrações contábeis relacionada a possível falha de controle interno (componente auditoria interna).

711. O Achado A1, que trata de Fragilidade da Governança Estadual na área da Saúde, com consequentes falhas na gestão contratual, realização de despesas sem prévio empenho e insuficiência de planejamento orçamentário, evidencia a inobservância de regras basilares de gestão fiscal responsável, de planejamento e de regularidade na execução da despesa, além de riscos à eficiência e continuidade dos serviços de saúde.

712. O Achado A2, relativo ao descumprimento da Meta de Resultado Primário, demonstra violação às metas fiscais estabelecidas, com potencial de comprometer a sustentabilidade financeira do Estado e de exigir medidas corretivas de ajuste e recomposição do equilíbrio fiscal. Cumpre destacar que foi demonstrado que a situação fiscal do estado vem se deteriorando, com

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

descumprimento da meta em 2025 e estabelecimento de meta negativa para 2026.

713. O Achado A3, atinente à insuficiência das medidas compensatórias da despesa obrigatória de caráter continuado (DOCC) decorrente do PCCR das carreiras da segurança pública, indica risco fiscal relevante, visto que a expansão de despesa permanente não está lastreada em aumento permanente de receita e/ou redução permanente de outras despesas em montantes suficientes para a implantação da terceira parcela do aumento concedido em 2023, conforme exigem os princípios da responsabilidade fiscal.

714. Ainda em relação à geração de despesa obrigatória de caráter continuado (DOCC), o Achado A4 evidencia que a assunção da gestão dos hospitais de Guajará-Mirim e Vilhena, com custo financeiro ao estado e ampliação de gasto fiscal, foram decorrentes de decisões tomadas sem observância prévia dos requisitos da LRF. Em termos práticos, indica que a expansão de despesa permanente foi iniciada sem comprovar, de forma prévia, o impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação (aumento permanente de receita e/ou redução permanente de despesa). Isso eleva o risco ao equilíbrio fiscal e pode afetar metas fiscais e a sustentabilidade do gasto.

715. Em relação aos instrumentos de planejamento e transparência, o Achado A5 demonstra a omissão dos impactos e passivos contingentes decorrentes da assunção da CAERD como empresa estatal dependente nos Anexos de Riscos Fiscais. Essa omissão fragiliza a transparência e a gestão de riscos fiscais, pois deixa de evidenciar potenciais obrigações e impactos no resultado e na dívida do ente, inexistindo planejamento com cenários e planos de mitigação para aprimorar a governança da estatal e alinhar a política fiscal e às possíveis necessidades de suporte financeiro.

716. O Achado A6, que trata de atraso no repasse ao IPERON das parcelas do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS estadual compromete o fluxo de custeio do regime, aumenta o risco atuarial, o qual se reflete em um passivo crescente nos últimos anos, cuja obrigação anual da parcela do Poder Executivo quase duplicou em 05 anos, em decorrência, ao menos em parte, nos aumentos de gastos com pessoal.

717. Em relação à transparência, detectou-se no Achado A7 a ausência de publicação da concessão de diárias da Alta Administração, em relação à transparência ativa quanto às despesas de diárias, sem disponibilização clara, tempestiva e completa de informações (beneficiário, cargo, período, destino, motivação, processo e valores) em portal oficial. A omissão fragiliza a publicidade dos atos, restringe o controle social e a accountability, e eleva o risco de uso indevido de recursos públicos. Assim, como a não publicação da apresentação da audiência pública do 3º quadrimestre do RGF, Achado A8, visto que o Poder Executivo deixou de disponibilizar os materiais técnicos da audiência, descumprindo deveres de transparência e publicidade previstos na LRF (art. 9º, §4º, e art. 48) impedindo o controle social sobre os resultados fiscais, que como demonstrado, estão em uma trajetória de declínio fiscal, possivelmente não estando população geral e a sociedade representada plenamente cientes.

718. No achado A9, está evidenciado falha na governança e gestão da dívida ativa, sendo que levantamento do Tribunal realizou um diagnóstico técnico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

estruturado, avaliando estrutura, recursos humanos, métodos de cobrança e monitoramento pelo Controle Interno, demonstrando fragilidades que reforça a necessidade de implementar, com efetividade, arranjos de governança que eleve a eficiência da recuperação de créditos.

719. Portanto, no âmbito da execução orçamentária e fiscal, os achados tomados em conjunto, demonstram fragilidades sistêmicas de planejamento, transparência e conformidade, com efeitos encadeados sobre a saúde fiscal do Estado que convergem para elevar o risco de desequilíbrio estrutural das contas, risco à sustentabilidade fiscal e de frustração de políticas públicas.

720. No campo dos demonstrativos financeiros, reafirma-se que as informações que compõem o BGE devem estar livres de distorções relevantes, com adequada representação da posição patrimonial, orçamentária e financeira do Estado, portanto, o achado A10 impõem a necessidade de esclarecimentos que assegurem a fidedignidade das demonstrações na data-base de 31/12/2025, sob pena de modificação de nossa opinião.

721. No tocante às políticas públicas, os achados avaliados devem compor a base do parecer prévio, por demandarem ações macrogovernamentais de coordenação, monitoramento, distribuição orçamentária e avaliação de efetividade pelo Poder Executivo.

722. A política educacional, conforme Achado A11, apresenta baixa efetividade na garantia de aprendizagem progressiva ao longo das etapas, pois, embora haja avanços consistentes nos anos iniciais (2º e 3º ano do EF com classificação majoritária proficiente), esses ganhos não se sustentam nos anos finais, persistindo estagnação em Língua Portuguesa (todas as 18 regionais no padrão Básico) e agravamento em Matemática, componente este que apresenta nível inaceitável de apenas 5% de aprendizagem proficiente.

723. Na área ambiental, Achado A12, existem deficiências e fragilidades de governança com impacto direto sobre a integridade territorial e a efetividade da proteção das Unidades de Conservação estaduais. Das 49 Unidades de Conservação 34 não possuem Plano de Manejo, portanto, sem diretrizes normativas para balizar autorizações, fiscalizações e proibições de uso, além disso há ausência de disponibilização pública dos planos existentes, e carência de instrumentos de gestão, instituição de conselhos, refletindo diretamente na perda de integridade territorial e ambiental de áreas protegidas. A situação está marcada pela paralisação de processos de regularização dominial junto à União por falta de georreferenciamento, existência de cadastro rural irregular, além das consequências que é o desmatamento, queimadas e ocupação irregular das áreas de proteção.

724. Por fim, a política de atenção Materno-Infantil, Achado A13, apresenta quadro crítico nos indicadores avaliados, marcado por alta taxa de mortalidade neonatal e materna, sobretudo diante de identificação de mortes por causas evitáveis se houvesse adequação da política pública. Trata-se de persistência desses indicadores em nível crítico ao longo dos últimos anos que demonstra que o acompanhamento dos dados epidemiológicos, quando realizado, não foi suficiente para desencadear intervenções efetivas e oportunas por parte do Estado. Agravada ainda por desigualdades regionais, cujas responsabilidades do Estado na coordenação, monitoramento, adequação de fluxos assistenciais, garantia de atendimento de alta complexidade e cofinanciamento de exames básicos de pré-natal, se

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

mostraram como componente central no resultado negativo dessa política pública.

725. Os achados relacionados aos resultados de políticas públicas relacionam-se com o resultado macro da atuação governamental, pois tratam de falhas de condução dessas políticas, de e inobservância de princípios e regras constitucionais e legais na execução orçamentária e condução superior da Administração Estadual, como delineado neste relatório.

726. Portanto, em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, propõe-se a realização de audiência do responsável, senhor José Marcos Rocha dos Santos, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

727. Diante do exposto, submetem-se os autos ao conselheiro relator, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF: XXX.231.857-XX responsável pela governança do Estado de Rondônia no exercício de 2025, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 do Regimento Interno desta Corte, pelos achados de auditoria:

- **A1** – Fragilidade da Governança Estadual na área da Saúde, com consequentes Falhas na Gestão Contratual da Saúde; Despesa sem empenho; e Insuficiência de Planejamento Orçamentário;
- **A2** – Descumprimento da Meta de Resultado Primário;
- **A3** – Insuficiência das medidas compensatórias da DOCC decorrente do PCCR das carreiras da segurança pública;
- **A4** – Geração de despesa obrigatória de caráter continuado (DOCC) na assunção da gestão dos hospitais de Guajará-Mirim e Vilhena sem observância prévia dos requisitos da LRF;
- **A5** – Omissão dos impactos e passivos contingentes decorrentes da assunção da CAERD como empresa estatal dependente nos Anexos de Riscos Fiscais;
- **A6** – Atraso no repasse ao IPERON das parcelas do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS estadual;
- **A7** – Ausência de Transparência na Concessão de Diárias da Alta Administração;
- **A8** – Não publicação da apresentação da audiência pública do 3º quadrimestre referente ao RGF;
- **A9** – Fragilidade da Governança Estadual na Gestão da Dívida Ativa do Estado de Rondônia;
- **A10** – Risco de superavaliação da conta de investimentos e aplicações financeiras;
- **A11** – Baixa Efetividade da Política Educacional: Lacunas de Planejamento, Implementação e Avaliação de Desempenho;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

- **A12** - Perda de integridade ecológica por falhas de planejamento, regularização fundiária e fiscalização nas Unidades de Conservação;
- **A13** - Falhas de coordenação, monitoramento e acesso na rede de atenção pré-natal.

4.2. Solicitar, no mesmo prazo da audiência, a manifestação formal do Chefe do Poder Executivo quanto as propostas de determinações elaboradas pelo Corpo Técnico para solucionar os apontamentos, bem como trazer outros elementos que possam melhor se adequar à realidade da Administração, conforme o Art. 14 da Res. 410/2023/TCE-RO, quanto a **oportunidade e conveniência de implementar as medidas sugeridas**, a serem levados em consideração pelo Tribunal.

4.2.1 Quanto ao Achado A1 - Diante das irregularidades identificadas, consubstanciadas na realização de despesas sem prévio empenho na SESAU no valor de R\$ 129.589.993,58 no exercício de 2025; na recorrente subestimação orçamentária da Saúde, cuja dotação inicial precisou ser ampliada em 32,44%, de R\$ 2,12 bilhões para R\$ 2,81 bilhões; na incapacidade reiterada do Estado de concluir licitações tempestivamente; no uso sistemático de contratações emergenciais para demandas previsíveis da saúde; e, na execução de serviços mediante reconhecimento de dívida sem respaldo contratual, propõe-se expedição ao **Chefe do Poder Executivo para este adote as seguintes providências:**

4.2.1.1 quanto ao planejamento orçamentário da SESAU:

a) A partir do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, a dotação inicial do Fundo Estadual de Saúde seja elaborada com base em metodologia técnica documentada, que considere: (i) o custo histórico médio dos últimos três exercícios, corrigido por índice de inflação setorial; (ii) o estoque de contratos vigentes e seus valores anualizados; (iii) as projeções de demanda assistencial; e (iv) a memória de cálculo assinada pelo Secretário de Saúde e pelo Secretário de Planejamento, com encaminhamento ao Tribunal até 30 dias após o envio do projeto de LOA à Assembleia Legislativa;

b) Realize a eliminação progressiva da dependência estrutural de créditos adicionais para custeio de despesas previsíveis e contínuas da SESAU, estabelecendo como meta a redução, no mínimo, em 30%, do número de atos de abertura de crédito adicional para a pasta da saúde no exercício de 2027 em relação à média dos últimos três exercícios, com comprovação documental a ser encaminhada ao Tribunal na Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do exercício de 2027.

c) Adote, no prazo de 90 dias, o controle orçamentário de pré-empenho como instrumento de reserva de dotação orçamentária anterior à realização do empenho, para verificação de disponibilidade orçamentária compatível com as obrigações a serem assumidas.

4.2.1.2. Quanto à gestão contratual da SESAU:

a) No prazo de 60 dias, demonstre formalmente ao Tribunal a implantação do sistema de gestão de contratos com as seguintes funcionalidades mínimas: (i) cadastro centralizado de todos os contratos vigentes, com identificação de objeto, valor, vigência, gestor responsável e datas de vencimento, entre outras informações; (ii) alertas automáticos para início de novos procedimentos licitatórios com antecedência mínima de 180 dias do vencimento contratual para contratos de maior vulto (exemplo superior a R\$

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

1 milhão) e 120 dias para os demais; e (iii) relatório mensal de contratos a vencer nos próximos 12 meses, encaminhado à alta gestão e ao Controle Interno Setorial; (iv) integração entre o sistema de gestão de contratos e o sistema orçamentário-financeiro, de modo que o vencimento de contratos vigentes acione automaticamente a reserva de dotação (pré-empenho) para o processo de renovação;

b) No prazo de 90 dias, aperfeiçoe o Plano Anual de Contratações para o exercício de 2027 da SESA, com identificação de todas as demandas previsíveis e permanentes da política de saúde, cronograma de licitações, valores estimados, fontes de recursos e responsáveis, em consonância com o art. 12 da Lei n. 14.133/2021;

c) Apresente, no prazo de 60 dias, Plano de Ação para redução do número de contratações emergenciais e dispensas de licitação em razão de urgência, com metas quantitativas de redução para os exercícios de 2026; 2027 e 2028 e indicadores de monitoramento mensal, e as responsabilidades da SESA e SUPEL, encaminhando à CGE relatórios semestrais de execução;

d) Extinção progressiva da modalidade de reconhecimento de dívida como instrumento ordinário de contratação, estabelecendo como diretriz que essa modalidade somente seja utilizada em situações de comprovada e excepcional imprevisibilidade, com autorização expressa e motivada da autoridade máxima da SESA e comunicação imediata ao Controle Interno, sob pena de responsabilização pessoal do ordenador de despesas, estabelecendo como meta a redução de 80% para o exercício de 2027.

4.2.1.3. Quanto à estrutura de controle interno e governança

a) Implante, no prazo de 90 dias, rotina de verificação prévia e sistemática de disponibilidade orçamentária antes da autorização de qualquer execução de despesa, com bloqueio automatizado no sistema de gestão financeira para despesas sem saldo de empenho suficiente, reportando mensalmente os resultados à SEPOG e ao Gabinete do Governador.

b) elabore, no prazo de 120 dias, mapeamento de riscos específico para o ciclo orçamentário-contratual da SESA, com identificação dos riscos inerentes, controles existentes, riscos residuais e plano de mitigação, em conformidade com o art. 3º, inciso I, da IN 58/2017/TCE-RO, enviando o resultado ao Tribunal para conhecimento e monitoramento.

c) avalie a adequação da estrutura de liderança técnica da SESA para conduzir os processos de transformação organizacional necessários ao rompimento do ciclo disfuncional identificado, adotando, se necessário, medidas de reforço de capacidade técnica, realocação de competências ou criação de unidades especializadas em planejamento orçamentário e gestão contratual.

d) no prazo de 60 dias, institua, por ato formal do Chefe do Poder Executivo e do Secretário de Saúde, o Comitê de Governança em Saúde, designando membros da alta administração e a participação do Controle Interno, atribuindo-lhe a responsabilidade de coordenar e monitorar, de forma contínua, um Plano de Ação específico e direto para sanar as fragilidades do Achado A1, o qual deverá ser construído conjuntamente pelos órgãos e setores envolvidos, com dimensionamento do problema, prioridades, ações concretas, entregas parciais, prazos e responsáveis; estabeleça reuniões mensais com atas e decisões publicadas em até 15 dias úteis e elabore

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

semestralmente relatórios de acompanhamento dos indicadores e do cumprimento das metas do Plano de Ação.

4.2.2 Quanto ao Achado A3 - Diante da constatação de que as medidas compensatórias apresentadas no Plano de Ação, exigido pela Decisão Monocrática n. 0171/2024-GCVCS/TCERO, mostram-se insuficientes para fazer frente ao impacto acumulado de R\$ 1.961.569.288,83, propõe-se expedição de determinação ao **Chefe do Poder Executivo para sejam acionadas as medidas alternativas propostas no plano de ação** em montante suficiente para cobrir a insuficiência indicada, sob pena de a implementação da terceira parcela do reajuste das carreiras da segurança pública ser caracterizada como **despesa não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, nos termos do art. 15 da LRF**, com as consequências legais e processuais daí decorrentes, incluindo a possibilidade de declaração de nulidade dos atos que lhe derem suporte e a responsabilização pessoal do gestor.

4.2.3 Quanto ao Achado A5 - Diante da constatação de omissão dos impactos e passivos contingentes decorrentes da assunção da CAERD como empresa estatal dependente nos Anexos de Riscos Fiscais, propõe-se expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo, adote as seguintes providências:

4.2.3.1 quanto à atualização imediata dos instrumentos de planejamento

a) no prazo de 60 dias, conclua os estudos previstos na Lei n. 6.327/2026 e promova a atualização do Anexo de Metas Fiscais da LDO 2026, incorporando, de forma completa e transparente, incorporando, de forma completa e transparente: (i) o impacto da inclusão da CAERD como empresa estatal dependente no cômputo do resultado primário e do resultado nominal; (ii) os efeitos sobre os índices de endividamento e sobre os limites de despesa com pessoal; (iii) as projeções de receitas e despesas da companhia para o triênio 2026–2028; e (iv) o passivo a descoberto superior a R\$ 1,6 bilhão, com indicação das medidas de cobertura e do cronograma de equacionamento.

b) que o projeto de LOA 2027 fixe dotação compatível com o custo anual real da CAERD, devidamente apurado e documentado, vedando a subestimação das despesas da estatal dependente em relação à sua necessidade efetiva de financiamento, sob pena de caracterização de instrumento orçamentário não fidedigno.

4.2.3.2 quanto ao plano de equacionamento do passivo da CAERD

No prazo de 240 dias, apresente Plano de Equacionamento do Passivo da CAERD, contemplando: (i) o levantamento integral e auditado do passivo exigível superior a R\$ 1,6 bilhão, com classificação por natureza, credor, prazo e encargos; (ii) a avaliação da capacidade dos ativos da companhia de suportar as obrigações, com metodologia de avaliação documentada; (iii) estratégia de equacionamento do passivo a descoberto, com indicação de fontes de financiamento, prazos e metas anuais de redução.

4.3. Após as manifestações dos responsáveis ou vencidos os prazos para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da Unidade Técnica. (destaques na origem)

(...)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

3. Por fim, a Unidade Técnica concluiu que a materialidade, a gravidade e a repercussão das ocorrências justificam a realização de audiência do Chefe do Poder Executivo, a fim de oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa antes da manifestação conclusiva desta Corte.
4. É o necessário a relatar. Decido
5. A prestação de contas de governo possui natureza constitucional e destina-se à apreciação da atuação global do Governo Estadual, compreendendo a observância das normas constitucionais, legais, fiscais, orçamentárias, financeiras e contábeis, bem como a efetividade das políticas públicas implementadas durante o exercício.
6. Nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, nas contas de governo, possui natureza eminentemente política, sendo aferida a partir dos resultados da ação governamental, do planejamento, da supervisão administrativa e da estrutura de governança estabelecida para assegurar a consecução dos objetivos públicos.
7. A análise técnica preliminar identificou ocorrências relevantes que, em tese, revelam deficiências no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle da Administração Estadual. A seguir, apresenta-se uma síntese das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.

A1 – Fragilidade da Governança Estadual na Área da Saúde

8. O Achado A1 revela grave comprometimento da governança estadual da saúde, evidenciado pela recorrente realização de despesas sem prévio empenho, pela insuficiência de planejamento orçamentário e pelas fragilidades da gestão contratual da Secretaria de Estado da Saúde. A auditoria identificou a execução de aproximadamente R\$ 129,5 milhões em despesas sem observância tempestiva dos requisitos legais de empenhamento, além da manutenção de um modelo de gestão dependente de sucessivas suplementações orçamentárias, contratações emergenciais e reconhecimentos de dívida para custear despesas previsíveis e permanentes.
9. A equipe técnica informou que realizou diligência à SESAU por meio do Ofício n. 49/2026/CECEX1/TCERO, solicitando informações sobre contratos vigentes, empenhos e despesas executadas sem cobertura orçamentária. A resposta da Secretaria foi analisada e confrontada com outras bases de dados da Administração.
10. O relatório também registra que, diante dos riscos identificados na área da saúde, foi expedido o Alerta formal constante da Informação n. 0001/2025-GCESS, fundamentado no art. 59, §1º, V, da LRF, dirigido ao Governador Marcos Rocha. Posteriormente, houve apresentação de esclarecimentos pelo Governo por meio do Documento nº 01868/26, que foi objeto de exame técnico. Contudo, em que pese os esclarecimentos prestados pela Administração, esses foram insuficientes para afastar o achado de auditoria.
11. Tais ocorrências transcendem falhas meramente operacionais e demonstram deficiência estrutural na condução da política estadual de saúde. Compete ao Chefe do Poder Executivo assegurar a adequada alocação de recursos, a estruturação de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

controles internos efetivos e a implementação de mecanismos de governança capazes de prevenir déficits orçamentários crônicos e contratações irregulares. A permanência desses problemas, mesmo após sucessivas determinações desta Corte, sinaliza possível omissão no exercício das funções superiores de planejamento, organização, direção e controle da Administração Pública.

A2 – Descumprimento da Meta de Resultado Primário

12. O relatório técnico aponta que a meta de resultado primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 não foi alcançada, uma vez que o exercício encerrou com déficit significativamente superior ao parâmetro legalmente estabelecido. Embora os relatórios fiscais intermediários não demonstrassem, inicialmente, risco aparente de descumprimento da meta, verificou-se crescimento expressivo da despesa primária ao longo do exercício, especialmente nos últimos bimestres, culminando em resultado incompatível com o objetivo fiscal aprovado pelo Poder Legislativo.

13. Esse achado foi objeto de comunicação específica à Administração por meio do Ofício n. 58/2026/CECEX1/TCERO, em resposta ao qual o Estado apresentou o Ofício n. 12758/2026/PGE-TCONTAS, acompanhado da Informação n. 134/2026/SEPOG-GPG. O relatório técnico dedica vários itens à análise das justificativas apresentadas, entretanto, em que pese os esclarecimentos prestados, esses foram insuficientes para afastar a situação encontrada.

14. Tal insuficiência decorre do fato de que a gestão fiscal responsável exige atuação preventiva e permanente da alta administração para monitorar a evolução das receitas e despesas e adotar medidas corretivas sempre que houver risco de comprometimento das metas fiscais. A ocorrência, portanto, apresenta potencial indicativo de deficiência no acompanhamento da execução orçamentária e na adoção tempestiva de mecanismos de contingenciamento e controle fiscal, matérias diretamente relacionadas à responsabilidade política do Governador do Estado.

A3 – Insuficiência das Medidas Compensatórias da DOCC Decorrente do PCCR da Segurança Pública

15. A auditoria concluiu que as medidas compensatórias apresentadas para suportar os impactos financeiros decorrentes dos planos de cargos e carreiras da segurança pública mostraram-se insuficientes para absorver integralmente a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Segundo os cálculos técnicos, conforme tabela 13 do relatório técnico - impacto PCCR, permanece parcela substancial sem cobertura permanente capaz de assegurar a compatibilidade da expansão da despesa com os princípios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

16. A criação ou ampliação de despesas obrigatórias exige demonstração inequívoca das fontes permanentes de financiamento. A eventual insuficiência dessas medidas compromete a sustentabilidade fiscal do Estado e transfere para exercícios futuros o ônus financeiro decorrente de decisões adotadas pela Administração. Trata-se de matéria afeta diretamente à governança fiscal e ao planejamento governamental, cuja condução superior compete ao Chefe do Poder Executivo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva**A4 – Geração de DOCC na Assunção dos Hospitais de Guajará-Mirim e Vilhena**

17. O Corpo Técnico identificou que a assunção da gestão dos hospitais regionais de Guajará-Mirim e Vilhena ocorreu sem a prévia observância dos requisitos estabelecidos pelos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não foram identificados estudos completos de impacto orçamentário-financeiro, demonstração adequada das fontes de custeio nem evidências suficientes de compatibilidade com os instrumentos de planejamento governamental.

18. Embora a ampliação da prestação de serviços de saúde constitua medida socialmente desejável, tal expansão deve ocorrer em conformidade com os mecanismos legais de responsabilidade fiscal. A eventual inobservância desses requisitos possui relevância para a apreciação das contas de governo porque evidencia possível fragilidade do processo decisório e do planejamento estatal na criação de despesas permanentes de elevado impacto financeiro.

A5 – Omissão dos Impactos da CAERD nos Anexos de Riscos Fiscais

19. A auditoria verificou que os impactos financeiros decorrentes da incorporação da CAERD como empresa estatal dependente não foram adequadamente refletidos nos Anexos de Riscos Fiscais elaborados pelo Estado. Segundo a equipe técnica, trata-se de passivos potencialmente relevantes, com capacidade de produzir efeitos significativos sobre a sustentabilidade fiscal dos exercícios subsequentes.

20. A transparência fiscal pressupõe que riscos previsíveis sejam devidamente identificados, quantificados e comunicados à sociedade e ao Poder Legislativo. A ausência dessa informação pode comprometer a confiabilidade dos instrumentos de planejamento e dificultar a avaliação da real situação fiscal do ente federativo, circunstância que se vincula diretamente às competências constitucionais do Governador.

A6 – Atraso no Repasse ao IPERON

21. A unidade técnica apontou no item 3.6, tabela 14, atraso no repasse das parcelas destinadas ao plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado, tendo em vista que os repasses. A ocorrência gerou encargos financeiros adicionais e evidencia descumprimento de obrigações voltadas à recomposição do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário estadual.

22. A sustentabilidade previdenciária constitui tema estratégico para as finanças públicas estaduais. Cabe ao Chefe do Poder Executivo assegurar a observância dos cronogramas de amortização e o cumprimento regular das responsabilidades assumidas perante o RPPS. O atraso identificado, portanto, possui relevância não apenas financeira, mas também fiscal e atuarial, com possíveis repercussões sobre a estabilidade futura das contas públicas.

A7 – Ausência de Transparência na Concessão de Diárias

23. A Unidade Técnica identificou persistência das deficiências relacionadas à divulgação das diárias concedidas à alta administração estadual. As justificativas fundadas em razões de segurança institucional não afastaram, em tese, a necessidade de publicidade

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

posterior das informações, especialmente após a finalização dos deslocamentos custeados com recursos públicos.

24. A publicidade constitui princípio fundamental da Administração Pública e instrumento indispensável de controle social. A manutenção de restrições amplas e permanentes à divulgação dessas informações pode comprometer a transparência governamental, impedindo a fiscalização pelos órgãos de controle e pela sociedade.

A8 – Não Publicação da Audiência Pública do RGF

25. O relatório técnico, item 3.8, registra que não foram disponibilizados os documentos relativos à audiência pública de demonstração e avaliação das metas fiscais do terceiro quadrimestre de 2025, incluindo apresentações, atas e demais registros exigidos pela legislação fiscal.

26. A audiência pública prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal constitui importante mecanismo de transparência e participação social. A ausência de sua adequada divulgação restringe o acompanhamento da execução fiscal e reduz a efetividade dos mecanismos de controle democrático das finanças públicas.

A9 – Fragilidade da Governança da Dívida Ativa

27. A auditoria constatou, com base no acompanhamento da dívida ativa nas últimas 3 prestações de contas e fiscalização realizada em 2025-2026, fragilidades estruturais na gestão da dívida ativa estadual, envolvendo limitações de pessoal, falhas tecnológicas, ausência de integração adequada entre sistemas, insuficiência de controles preventivos e recorrência de prescrições de créditos. Os problemas identificados possuem caráter histórico e vêm sendo apontados por esta Corte há diversos exercícios.

28. A recuperação eficiente dos créditos públicos depende da adoção de estratégias institucionais coordenadas e de estruturas adequadas de governança. A permanência das fragilidades identificadas pode indicar ausência de medidas administrativas suficientes para assegurar eficiência arrecadatória e proteção do patrimônio público estadual.

A10 – Risco de Superavaliação de Investimentos e Aplicações Financeiras

29. O Corpo Técnico detectou divergências relevantes entre registros contábeis e informações obtidas por circularização externa, circunstância que evidencia risco de superavaliação da conta de investimentos e aplicações financeiras. Embora parte das inconsistências tenha sido objeto de ajustes posteriores, permanecem dúvidas acerca da plena confiabilidade dos registros existentes na data-base auditada, conforme se demonstra da tabela abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Tabela 15: Divergência conciliação

UG	Banco	Agência	Conta Corrente	Saldo SIGEF	Registros de Conciliação	Saldo do Extrato	Saldo Circularização	Diferença
140025	208	0001-9	16015-4	865.336.512,26	R\$ 0,00	863.203.453,04	863.203.453,04	-2.133.059,22
140025	208	0001-9	3883971-0	3.929.714.634,01	R\$ 0,00	3.929.714.633,89	3.670.106.821,85	-259.607.812,16
140025	237	1538	250000	183.995.593,19	R\$ 0,00	183.995.593,19	183.916.473,63	79.119,56
140025	341	6635	274009	215.190.355,24	R\$ 0,00	128.056.028,08	128.056.028,08	-87.134.327,16
Soma								-348.954.318,10

Fonte: elaborado pela equipe técnica na documentação elencada nas evidências.

Nota: Em todas as contas que apresentaram divergência, os Registros de Conciliação (Anexo TC-02) não apresentaram movimentação para mais ou para menos, portanto consideramos 0,00.

*** A divergência encontrada na conta corrente 16015-4 se refere aos saldos dos ativos BTG FII CENESP CNES 11 (R\$ 98.522,17) e BTG Pactual FII Corporate Office Fund BRCR 11 (R\$ 2.200.789,84).

30. A adequada mensuração dos ativos constitui requisito essencial para a fidedignidade das demonstrações contábeis. Eventuais distorções podem comprometer a correta compreensão da situação patrimonial do Estado, afetando usuários internos e externos das informações financeiras governamentais.

A11 – Baixa Efetividade da Política Educacional

31. A auditoria identificou que, embora Rondônia apresente resultados satisfatórios nos anos iniciais do ensino fundamental, os indicadores de desempenho caem significativamente nos anos finais e no ensino médio, especialmente em matemática. Também foram registradas fragilidades no planejamento educacional, elevada vacância de cargos docentes e atrasos na execução de programas estratégicos.

32. Os resultados apontam possível deficiência na capacidade estatal de transformar investimentos e programas educacionais em aprendizagem efetiva. Considerando tratar-se de uma das principais responsabilidades constitucionais do Estado, a baixa efetividade da política pública educacional revela aspecto relevante da atuação governamental que deve ser submetido ao contraditório.

A12 – Perda de Integridade Ecológica nas Unidades de Conservação

33. O relatório técnico evidencia graves fragilidades na gestão das unidades de conservação estaduais, incluindo ausência de planos de manejo, deficiência na regularização fundiária, baixo nível de fiscalização e elevada incidência de desmatamento, queimadas e ocupações irregulares. Os dados apontam degradação ambiental expressiva em diversas áreas protegidas do Estado.

34. A proteção ambiental constitui dever constitucional do Estado e demanda atuação coordenada da Administração para assegurar a integridade dos espaços especialmente protegidos. Os resultados identificados sugerem insuficiência das políticas e estratégias adotadas para a conservação ambiental, fato que se relaciona diretamente ao exercício da governança estadual.

A13 – Falhas na Rede de Atenção Pré-Natal

35. A equipe técnica constatou fragilidades relevantes na coordenação da política materno-infantil, caracterizadas por indicadores preocupantes de mortalidade

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

materna e neonatal, cobertura insuficiente de exames essenciais, concentração excessiva de serviços especializados e dificuldades de acesso em várias regiões do Estado.

36. Tais ocorrências revelam possível deficiência na articulação, monitoramento e execução das ações voltadas à atenção pré-natal e à saúde materno-infantil. Por envolver diretamente a efetividade do direito fundamental à saúde, o achado possui elevada relevância para a apreciação das contas de governo e para a avaliação do desempenho das políticas públicas estaduais.

Considerações finais:

37. Por conseguinte, em juízo preliminar, os achados de auditoria acima descritos revelam ocorrências que transcendem impropriedades meramente formais ou falhas administrativas isoladas, porquanto se relacionam diretamente à condução das políticas públicas estaduais, à observância dos princípios da responsabilidade fiscal, da transparência e da eficiência administrativa, bem como à fidedignidade das informações contábeis e fiscais apresentadas pelo Estado. As situações apontadas envolvem matérias inseridas no âmbito da administração superior do Poder Executivo, especialmente no que se refere às funções de planejamento, organização, direção, supervisão e controle da atuação governamental, atribuições inerentes ao Chefe do Poder Executivo.

38. Registre-se que a maior parte das ocorrências identificadas pela Unidade Técnica foi previamente submetida ao conhecimento dos órgãos e entidades da Administração Estadual durante a execução dos trabalhos de auditoria, mediante requisições de informações, diligências e comunicações formais, possibilitando a apresentação de esclarecimentos e documentos. Tal procedimento permitiu o afastamento preliminar de situações justificadas e a consolidação apenas dos apontamentos remanescentes.

39. Nessa perspectiva, considerando a materialidade, a relevância e o potencial impacto das ocorrências identificadas sobre a apreciação desta prestação de contas, visto que as situações apontadas, consideradas em conjunto, revelam potencial comprometimento da governança estatal, da sustentabilidade fiscal, da transparência pública e da efetividade de políticas públicas essenciais, circunstâncias que podem influenciar a opinião de auditoria e a emissão do parecer prévio sobre as presentes contas, entendo presentes os pressupostos para a definição, em sede preliminar, da responsabilidade do Governador do Estado pelos fatos descritos nos achados constantes do Relatório Técnico, impondo-se, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a realização de audiência do responsável para que apresente as justificativas e documentos que entender pertinentes antes da formação do juízo definitivo desta Corte de Contas.

40. Outrossim, considerando que a Unidade Técnica apresentou propostas de determinações voltadas ao saneamento das falhas identificadas ao longo dos trabalhos de auditoria, reputo conveniente oportunizar ao Chefe do Poder Executivo manifestação específica acerca dessas medidas, nos termos do art. 14 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO. A providência visa colher elementos relacionados à oportunidade, conveniência, viabilidade operacional e prazos necessários à implementação das ações sugeridas, possibilitando que o Tribunal disponha de informações adicionais para a definição das deliberações que eventualmente venham a ser expedidas ao final da instrução processual.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

41. Ante o exposto, em observância ao art. 5º, inciso LV, da CF, com fulcro no art. 10, § 1º, art. 11 e art. 12, incisos I e III, todos da LCE 154/1996, decide-se:

I – Definir responsabilidade de Marcos José Rocha dos Santos, CPF ***231.857-**, Governador do Estado, nos termos do art. 12, inciso I, da LCE n. 154/1996 c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO, em razão dos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12 e A13 conforme relatório técnico de ID 1995731;

II – Citar, via Mandado de Audiência, Marcos José Rocha dos Santos, CPF ***231.857-**, Governador do Estado, nos termos do art. 41, § 1º, inciso II, do RITCERO do RITCERO, para que, querendo, no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do RITCERO, apresente suas razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados da documentação que entender necessária, em relação aos achados de auditoria abaixo relacionados:

a) Fragilidade da Governança Estadual na área da Saúde, com consequentes Falhas na Gestão Contratual da Saúde; Despesa sem empenho; e Insuficiência de Planejamento Orçamentário, em infringência aos arts. 6º, 37, 167, II, 196 a 200, todos da Constituição Federal, c/c art. 65, XIII e arts. 236 a 245, todas da Constituição do Estado de Rondônia, arts. 60 e 61 da Lei Federal n. 4.320/1964, art. 1º, §1º e art. 50, II da LC n. 101/2000, art. 110-A da LCE n. 965/2017, arts 2º e 6º da IN n. 55/2017/TCERO, art. 3º, I da IN n. 58/2017/TCERO, art. 4º X do Decreto 9.203/2017 e Lei n. 14.133/2021 e Resolução n. 278/2019/TCERO, conforme achado **A1 (item 3.1)** do relatório técnico de ID 1995731;

b) Descumprimento da meta de Resultado Primário, em infringência ao art. 165, §2º da Constituição Federal, c/c art. 1º, §1º, art. 4º, §1º, art. 9º, *caput* e §4º e art. 53, III todos da LC n. 101/2000, ao Anexo I (anexo de metas fiscais – Demonstrativo I – Metas Anuais) da Lei 5.832/2024 (LDO/RO-2025), e, ainda ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 14ª edição, parte III, anexo 6 (Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal), conforme **achado A2 (item 3.2)** do relatório técnico de ID 1995731;

c) Insuficiência das medidas compensatórias da despesa obrigatória de caráter continuado (DOCC) decorrente do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) das carreiras da segurança pública, em infringência ao art. 169, §1º, incisos I e II da Constituição Federal, c/c art. 39, §1º, inciso II da Constituição do Estado de Rondônia, art. 1º, § 1º; art. 15; art. 16, incisos I e II, §§ 1º e 2º; art. 17, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; e art. 21, inciso I, alínea 'a', todos da LC n. 101/2000, conforme **achado A3 (item 3.3)** do relatório técnico de ID 1995731;

d) Geração de despesa obrigatória de caráter continuado (DOCC) na assunção da gestão dos hospitais de Guajará-Mirim e Vilhena sem observância prévia dos requisitos da LRF, em infringência ao art. 165 (planejamento orçamentário) e art. 37 (princípios da legalidade e eficiência), ambos da Constituição Federal e arts. 16 e 17 da LC n. 101/2000 e, ainda, às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBASP) 400, conforme **achado A4 (item 3.4)** do relatório técnico de ID 1995731;

e) Omissão dos impactos e passivos contingentes decorrentes da assunção da CAERD como empresa estatal dependente nos Anexos de Riscos Fiscais, em infringência ao

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

art. 1º, § 1º e ao art. 4º, § 3º, ambos da LC n. 101/2000, conforme **achado A5 (item 3.5)** do relatório técnico de ID 1995731;

f) Atraso no repasse ao IPERON das parcelas do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS estadual, em infringência ao art. 40, *caput* e art. 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, c/c art. 1º, *caput* e inciso I da Lei Federal n. 9.717/1998, arts. 57 e 64 da Portaria MTP n. 1.467/2022, art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei Estadual n.5.111/2021, arts. 5º, 7º, 8º e 9º todos do Decreto Estadual n. 30.001/2025 e art. 61 da Lei Federal n. 9.430/1996, conforme **achado A6 (item 3.6)** do relatório técnico de ID 1995731;

g) Ausência de Transparência na Concessão de Diárias da Alta Administração, em infringência ao art. 37, *caput* da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, 48 e 48-A todos da LC 101/2000 e art. 8º da Lei Federal n. 12.527/2011 e, ainda, ao acórdão APL-TC 00098/25 (referente ao processo n. 01539/2024), conforme **achado A7 (item 3.7)** do relatório técnico de ID 1995731;

h) Não publicação da apresentação da audiência pública do 3º quadrimestre referente ao RGF, em infringência aos art. 9º, §4º e art. 48, *caput* e parágrafo único, ambos da LC n. 101/2000, c/c art. 8º da Lei Federal n. 12.527/2011 e à IN n. 85/2025/TCERO, conforme **achado A8 (item 3.8)** do relatório técnico de ID 1995731;

i) Fragilidade da Governança Estadual na Gestão da Dívida Ativa do Estado de Rondônia, em infringência ao art. 37 da Constituição Federal, c/c art. 39, §1º, II, alínea “d” da Constituição do Estado de Rondônia, art. 1º da LC n. 101/2000, IN n. 58/2017/TCERO, e, ainda, ao acórdão APL-TC 00268/23 (referente ao processo n. 01747/2023) e ao acórdão APL-TC 00159/2024 (referente ao processo 1204/2024), conforme **achado A9 (item 3.9)** do relatório técnico de ID 1995731;

j) Risco de superavaliação da conta de investimentos e aplicações financeiras, em infringência aos arts. 39, 85, 87 e 89 todos da Lei Federal n. 4.320/1964, c/c art. 50 da LC n. 101/2000 e, ainda, às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCTSP) e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Pública (MCASP) 11ª edição, conforme **achado A10 (item 3.10)** do relatório técnico de ID 1995731;

k) Baixa Efetividade da Política Educacional: Lacunas de Planejamento, Implementação e Avaliação de Desempenho, em infringência ao art. 211 e art. 37, §6º, ambos da Constituição Federal c/c art. 65 da Constituição do Estado de Rondônia, e, ainda, à Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), conforme **achado A11 (item 3.11)** do relatório técnico de ID 1995731;

l) Perda de integridade ecológica por falhas de planejamento, regularização fundiária e fiscalização nas UCs, em infringência ao art. 37, *caput* e §6º e art. 225, ambos da Constituição Federal c/c art. 65 da Constituição do Estado de Rondônia e, ainda, à Lei Estadual n. 1.144/2002 (Sistema Estadual de Unidades de Conservação de Rondônia) e às Leis Federais ns. 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC), 10.267/2001 (Lei do Georreferenciamento), 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação e 13.465/2014 (Regramento sobre doação de glebas públicas da União para fins de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

regularização ambiental), conforme **achado A12 (item 3.12)** do relatório técnico de ID 1995731;

m) Falhas de coordenação, monitoramento e acesso na rede de atenção pré-natal, em infringência aos arts. 196, 197, 227, e 37, §6º todos da Constituição Federal, c/c art. 140, §5º, art. 142, *caput* e §§ 1º e 3º da Constituição do Estado de Rondônia, art. 6º, art. 15, inciso IV, art. 17, incisos IX e XI, todos da Lei Federal 8.080/1990, e, ainda à Lei 14.598/2023, Portaria GM/MS n. 5.350/2025, Portaria GM/MS n. 569/2000, à Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, à Agenda 2030 — ODS 3.1, ao Decreto n. 7.508/2011 e ao Pacto pela Saúde, conforme **achado A13 (item 3.13)** do relatório técnico de ID 1995731;

III – Advertir Marcos José Rocha dos Santos, CPF ***231.857-**, Governador do Estado, que as manifestações adicionais ou intempestivas no âmbito do processo de apreciação das contas não serão conhecidas, com fundamento disposto no art. 41, § 2º do RITCERO;

IV – Advertir Marcos José Rocha dos Santos, CPF ***231.857-**, Governador do Estado que, em caso de não atendimento à citação, estará sujeito à revelia, nos termos do art. 19, § 5º, do RITCERO;

V – Determinar ao Governador do Estado, Marcos José Rocha dos Santos, CPF ***231.857-**, que, no mesmo prazo concedido para apresentação das alegações de defesa e/ou razões de justificativa, manifeste-se formalmente acerca das propostas de determinações sugeridas pela Unidade Técnica no item 4.2 do Relatório Técnico Preliminar de ID 1995731, especialmente quanto à oportunidade, conveniência, viabilidade e prazo para implementação das medidas propostas, nos termos do artigo 14 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, podendo apresentar sugestões alternativas, cronogramas, planos de ação ou outros elementos que entender mais adequados à realidade da Administração Estadual;

VI – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

a) cite, na forma legal o responsável indicado no item II, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico (ID 1995731) e desta Decisão;

b) em caso de não localização da parte, promova a citação por edital;

c) ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentada ou não a defesa, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

d) notifique, **via ofício**, ao Governador do Estado, Marcos José Rocha dos Santos, CPF ***231.857-**, quanto à determinação contida no item V desta decisão;

VII – Autorizar a Secretaria Geral de Controle Externo, com fundamento no art. 11 da LCE n. 154/1996 c/c art. 247, § 1º, do RITCERO, a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final;

VIII – Ordenar a Secretaria Geral de Controle Externo, que após sua manifestação, **encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas** para emissão de parecer regimental, retornando-o concluso ao Relator;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

IX – Publicar esta decisão.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**

Relator em substituição regimental

NÃO JULGADO